



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720038/2015-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente VALEPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2012

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, conforme Art. 142 do CTN e Súmula Carf n.º 48, decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo e pode ser realizado, mesmo que tenha o objetivo de prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovich Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 365, apresentados em face da decisão proferida no âmbito da DRJ/RJ de fls.346, que julgou a Impugnação de fls. 162 procedente em parte, referente ao lançamento consubstanciado no TVF de fls. 64 e AI de fls. 72 e 78, que pretende formalizar a cobrança Pis e Cofins sobre as receitas de juros de capital próprio, por insuficiência de recolhimento.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório das decisões de primeira instância, segue a deste processo para apreciação:

"Trata-se de crédito tributário lançado através dos presentes Autos de Infração relativos às contribuições do PIS (lançamento de R\$ 137.591.022,94, com multa e juros) e da Cofins (lançamento de R\$ R\$ 633.752.590,47, com multa e juros), totalizando um crédito tributário de R\$ 771.343.613,41 (fl. 2 1). Os Autos de Infração se encontram às fls. 72 a 83, e conforme esclarecido nos mesmos estariam com o crédito tributário constituído com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial.

De se esclarecer que o objeto social da VALEPAR é exclusivamente participar como acionista do capital social da VALE S/^a

O Termo de Início de Fiscalização de 19/12/2013 se baseou no MPF nº 07.1.85.00- 2013-00337. Foram solicitados ao contribuinte: informações sobre os juros sobre o capital próprio recebidos e o motivo de tais receitas não constarem nos DACONs e nas DCTFs;

informação sobre a existência de ações judiciais; apresentação detalhada da escrituração contábil com as contas lançadas, datas e discriminação dos lançamentos de juros sobre o capital próprio; comprovação dos depósitos judiciais; entre outros.

Estão juntados aos autos os DACONs (fls. 84 a 95), as DCTFs (fls. 96 a 101), o estatuto da VALEPAR e suas alterações (fls. 102 a 142), as procurações (fls. 143 a 152), entre outros.

O interessado informou possuir ação judicial em andamento – Mandados de Segurança nº 2011.51.01.011763-1 e nº 2007.51.01.022752-4, além de processo administrativo nº 16682.721174/2011-89 sobre o tema. O processo nº 16682.721174/2011-89 trataria da cobrança de PIS e de Cofins supostamente incidentes sobre valores recebidos a título de juros de capital próprio em abril de 2010. Teria apresentado impugnação quanto à aplicação de multa, uma vez que os demais valores seriam objetos do Mandado de Segurança nº 2011.51.01.011763-1. Obteve julgamento administrativo para cancelar a multa e manter os juros, o que levou a apresentar Recurso Voluntário que teve negado provimento, sobre o qual não recorreu. Sobre a não declaração dos valores em DCTF para o período entre 2010

a 2012, diz ter se tratado de uma opção da empresa (fls. 20 a 21).

A conta juros de capital próprio era contabilizada pelo contribuinte a crédito na conta de investimento (fl. 28). Foram apresentadas pelo impugnante as guias “localizadas” de depósitos judiciais referentes aos meses de 10/2011, 04/2012 e 10/2012, sendo também posteriormente apresentados depósitos de 10/2010, 01/2011 e 04/2011 (fls. 38 a 58).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal das fls. 64 a 71 foram verificadas receitas de juros de capital próprio que não foram oferecidas à tributação. O § 2º, do art. 27, da Lei nº 10.865/04, e § único, do art. 1º, do Decreto nº 5.442/05, dispõem que as receitas de juros de capital próprio integrariam as bases de cálculo das contribuições. Conforme o período de apuração esses valores foram ou não declarados em DACON, de acordo com a tabela da fl. 66, e relativamente às DCTFs a empresa optou por não declará-los, conforme tabela das fls. 66 a 67. Diante de tais verificações se constatou a necessidade do lançamento de ofício dos valores não declarados.

Esclarece ainda o Termo de Verificação Fiscal que a VALEPAR possuía ação judicial onde discutia a questão dos juros de capital próprio, tendo realizado depósitos judiciais. Ao analisar esses valores a fiscalização assim conclui: “Os valores cobrem integralmente os valores devidos no período em questão e, desta forma, suspendem a exigibilidade deste crédito tributário”.

Diz ainda a fiscalização que mesmo ante os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, subsiste a necessidade do lançamento de ofício, uma vez que o sujeito passivo não incluiu, deliberadamente, os valores em suas DCTFs. Os períodos de apuração lançados são 10/2010, 01/2011, 04/2011, 12/2011, 04/2012 e 10/2012.

A ciência do Auto de Infração foi dada ao contribuinte em 21/01/2015, conforme fls 153 a 154 dos autos. O contribuinte apresentou em 20/02/2015 impugnação às fls. 162 a 176. Em síntese faz as seguintes alegações:

- QUE o objeto dos Autos de Infração é a prevenção de decadência, não tendo sido aplicada multa pois o crédito tributário já estaria integralmente depositado via Mandado de Segurança nº 2011.51.01.011763-1. No entanto, foram aplicados juros de mora sobre o montante lançado o que é incabível na medida em que os depósitos de tributos

federais realizados junto à Caixa Econômica já são remunerados pela Taxa Selic.

- QUE o depósito judicial integral corresponde à efetiva constituição do crédito tributário dispensando a lavratura dos Autos de Infração. Cita jurisprudências. Diz que o art. 63, da Lei nº 9.430/96, somente disciplina a lavratura de Autos de Infração para prevenir a decadência em duas hipóteses: quando o crédito tributário estiver suspenso por força de liminar em Mandado de Segurança e quando de tutela antecipada. Aduz que na doutrina mais abalizada o depósito feito pelo sujeito passivo equivale ao efetivo lançamento e constitui o crédito tributário. Argumenta que o lançamento da mesma quantia depositada configura evidente cobrança em duplicidade.

- QUE conforme Súmula nº 5 do CARF seria descabida a cobrança de juros.

Discorre que foram aplicados juros de mora contados dos fatos geradores até a data dos efetivos depósitos. Nas datas em que efetuou os depósitos dentro dos períodos de vencimento das contribuições não caberia a inclusão desses juros de mora. Diz sempre ser indevida a cobrança de juros, visto que mesmo os recolhidos após as datas do vencimento tiveram incluídos nesses depósitos os valores dos juros cabíveis.

- QUE os depósitos de tributos federais são automaticamente remunerados pela Caixa Econômica Federal, na forma do § único, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.737/79.

Desconsiderando essa disposição legal foram acrescentados os juros de mora desde os respectivos vencimentos até a data do lançamento, evidenciando novamente o verdadeiro intuito de arrecadar em duplicidade. Ressalta que o próprio fiscal reconhece em sua fundamentação que ocorreram os depósitos de forma integral.

- QUE entender o contrário seria respaldar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

POR FIM, requer que seja julgada procedente sua impugnação para anular os Autos de Infração de PIS e de Cofins, tendo em vista que: a) os valores cobrados nos presentes Autos de Infração estavam com exigibilidade suspensa por força do depósito judicial integral realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.51.01.011763-1, fato este que constituiu o referido crédito e manteve a suspensão da sua exigibilidade, com a onsequente impossibilidade de lavratura dos Autos de Infração pela autoridade administrativa; b) o depósito integral não está entre as hipóteses previstas no art. 63, da Lei nº 9.430/96,

que autorizam a lavratura de Auto de Infração para prevenir a decadência; c) o depósito judicial foi realizado em montante integral, seja com o devido acréscimo de juros até o momento do depósito para os períodos de 10/2010, 01/2011, 04/2011 e 10/2011, seja dentro do vencimento para os períodos de 04/2012 e 10/2012. Assim, não caberia a inclusão de juros nos lançamentos calculados desde os vencimentos até a efetiva lavratura dos Autos de Infração, resultando em lançamento de juros indevidos; d) e caso não se entenda na forma do disposto anteriormente e se conclua que os presentes Autos de Infração, de fato, possuem natureza de lançamento para prevenção de decadência, requer que seja cancelada ao menos a cobrança dos juros cobrados indevidamente, uma vez que nesta parte os Autos de Infração ultrapassaram os limites da “prevenção da decadência” resultando em efetivo lançamento de ofício indevido.

Às fls. 331 e 332 temos ainda considerações da DRF de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (DEMAC/RJ) apontando que o presente processo administrativo de lançamento de ofício trataria de parte dos créditos tributários atacados pelo Mandado de Segurança nº 2011.51.01.011763-1. Haveria ainda outro Mandado de Segurança (MS nº 2007.51.01.022752- 4), onde a VALEPAR requer o direito de não ser penalizada por não incluir na base de cálculo das contribuições os valores relativos a juros sobre o capital próprio, tanto no que se refere àqueles valores creditados a partir de fevereiro de 2004, como em relação aos próximos pagamentos que fossem feitos pela sociedade investida. Conclui assim à DEMAC/RJ:

“5. Nesse contexto, pelo despacho à fl. 324, a Equipe de Cobrança (EAC/5) desta especializada remeteu o presente PAF a esta EAC/2 para verificação quanto à identidade de objeto, total ou parcial, entre as instâncias administrativa e judicial, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014.

6. A toda evidência, pelo que foi acima apontado, não há identidade entre os objetos dos aludidos mandados de segurança e da impugnação administrativa.

7. Logo deve-se aplicar ao presente caso a conclusão do item 21-b do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014: “... quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne a matéria distinta”.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância foi publicada com a seguinte Ementa, assim transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de Apuração: 01/01/2010 a 31/10/2012

JUROS DE MORA. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não há de ser aplicado juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa, cujo lançamento visa prevenir a decadência, em virtude de depósito judicial do seu montante integral, o qual engloba necessariamente o valor principal e os acréscimos moratórios que porventura existam.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/2010 a 31/10/2012

JUROS DE MORA. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não há de ser aplicado juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa, cujo lançamento visa prevenir a decadência, em virtude de depósito judicial do seu montante integral, o qual engloba necessariamente o valor principal e os acréscimos moratórios que porventura existam.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

Os autos foram distribuídos e pautados em acordo com as regras regimentais deste Conselho.

Em fls. 671 esta Turma de julgamento converteu os autos em diligência para que fosse confirmada a interposição de Recurso de Ofício. Em fls. 711 a DRJ cumpre a diligência e informa que não foi interposto Recurso de Ofício em razão do valor não ter alcançado o valor de alçada, mas que concorda com a tese da Fazenda, de que os juros devem ser computados para tal cálculo e concluem pela concordância de uma "nova" interposição de Recurso de Ofício.

Em fls. 723 o contribuinte manifesta sua indignação contra o conhecimento do Recurso de Ofício e reforçou que os depósitos nos montantes integrais dos tributos, com juros, são suficientes para impedir qualquer cobrança.

Em seguida, em fls. 785, a Fazenda solicita que o "novo" Recurso de Ofício seja formalizado por Despacho Complementar, que foi realizado e juntado em fls. 792. Por fim, a receita determinou a devolução dos autos ao Carf para julgamento do Recurso de Ofício em fls. 796.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Apesar de conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não houve a apresentação de Recurso de Ofício.

Mesmo se houvesse, esta Turma de julgamento entende que Recurso de Ofício somente pode ser apresentado sobre a exoneração de tributo e multa, nunca sobre juros, conforme entendimento que pode ser extraído da leitura das portarias que regulam a matéria, em especial a Portaria MF 63/2017, conforme seu art. 1.º transcrito a seguir:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)."

Em primeira instância a DRJ/RJ cancelou a cobrança dos juros em razão do contribuinte ter efetuado depósito judicial integral dos valores cobrados, conforme mencionado no TVF de fls. 64.

Assim, a questão dos juros não é objeto do presente julgamento.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

É importante registrar que o contribuinte não contestou o mérito da autuação, que trata da cobrança de Pis e Cofins das receitas advindas dos juros sobre capitais próprios.

Restou para análise somente o argumento a respeito da impossibilidade de lavratura de AI para prevenir decadência em razão do Art. 63 da Lei 9.430/96, questão de processo administrativo fiscal.

Conforme análise conjunta do Art. 142 do CTN em combinação com a Súmula n.º 48 deste Conselho, transcrita a seguir, é permitido o lançamento para prevenir decadência:

"Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. "

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário seja negado.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.